



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10580.006152/2002-66
Recurso nº 154.822
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 1997
Acórdão nº 107-09.457
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente E. E. FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

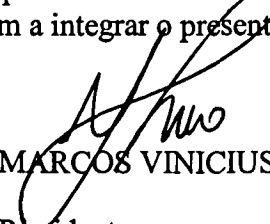
Exercício: 1997

Ementa: CSLL E PIS. DECADÊNCIA.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42, DA LEI 8.212/91.
SÚMULA VINCULANTE N.º 8, DO E. STF.

- Na dicção da Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, quinquenal o prazo decadencial para lançamento do PIS e da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpôsoto por, E. E. FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jayme Juarez Grotto.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

O Recorrente sofreu a lavratura de Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição para o Programa de Integração Social e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do exercício de 1997, sob o fundamento de que teriam sido omitidas receitas, caracterizadas pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas financeiras.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, asseverando, em síntese, que :

- i) o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador fez com que decaísse o prazo do Fisco Federal de constituir o crédito tributário correspondente, haja vista se tratar de tributos submetidos ao lançamento por homologação;
- ii) a matéria em análise dependeria de dilação probatória e teriam sido anexados à Impugnação documentos comprobatórios da regularidade dos lançamentos e procedimentos adotados;
- iii) erros cometidos pelo responsável tributário não autorizariam o lançamento sem a prévia investigação dos procedimentos adotados.

Após a realização de diligência, a Impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA, que reconheceu a decadência no que tange ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e manteve a autuação relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e ao PIS, em razão da ausência de documentos hábeis e idôneos que demonstrariam a regularidade dos procedimentos adotados, aplicando o prazo decadencial inserto no art. 45, da Lei n.º 8.212/91.

Inconformada, a Recorrente manejou o presente recurso repetindo os argumentos anteriormente expostos.

É o relatório.



Voto

Conselheira - Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

A Recorrente sofreu a lavratura de autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Programa de Integração Social em 14 de junho de 2006, relativos a tributos submetidos ao lançamento por homologação do ano calendário de 1996, ou seja após o transcurso do prazo quinquenal encartado no Código Tributário Nacional.

Sempre expressei o entendimento de que inaplicável o prazo decenal previsto no artigo 45, da Lei n.º 8.212/91, haja vista o comando do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, conforme reiterados julgamentos dessa Colenda Câmara, *verbis*:

“DECADÊNCIA - CSLL - PIS - COFINS -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixou de ser lançada por declaração e ingressou no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante da contribuição devida, se desse procedimento houver contribuição a ser paga. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. CSLL - PIS e COFINS - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 30/06/97. Como, o lançamento foi feito em 19/12/02, decaiu o direito da Fazenda Nacional. E o mesmo tratamento se reserva à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS).” (Recurso 149525, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Acórdão 107-08766)

“Ementa : TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, §

4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - LUCRO ARBITRADO - CABIMENTO. A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de regular intimação, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável." (Recurso 146124, Rel. Hugo Correia Sotero, Acórdão 107-08688)

Em reforço ao entendimento anteriormente firmado, após reiterados julgados dessa Colenda Câmara afastando o prazo decenal encartado no art. 45, da Lei n.º 8.212/91, o Pretório Excelso editou a a Súmula n.º 8, publicada em 20 de junho de 2008, que pacificou definitivamente as divergência suscitadas quanto ao prazo para lançar a contribuição social sobre o lucro e o PIS, *verbis*:

"Súmula Vinculante 8 SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Em face do exposto e, nos exatos termos da Súmula n.º 8, do STF, dou provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência dos créditos lançados referentes ao PIS e à Contribuição Social sobre o Lucro.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2008.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO